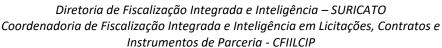


#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo





Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 232/2025 – Câmara Municipal de Dores do Indaiá

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025

**Referência:** Processo Licitatório 002/2025, Pregão Eletrônico nº 002/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 27/05/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de equipamentos e periféricos de informática; software; aparelhos de ar condicionado e mobiliários, como cadeiras, mesas e prateleiras de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

### 1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em alguns itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 02**, em que se objetiva a aquisição de Notebook com as configurações avançadas, a especificação completa do processador aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **core i9-13900K** da marca **Intel**.
- No **item 04**, em que se objetiva a aquisição de Tablets, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica de produto de modelo **Tab 11** da marca **Pritom**.
- No **item 07**, em que se objetiva a aquisição de impressora laser multifuncional monocromática, apesar do uso da expressão *"aproximadamente"* em várias características do equipamento, a especificação completa do item aparenta ser atendida apenas pelo produto de modelo **MFC-L6902DW** da marca **Brother**.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolida dos da Corte de Contas da União<sup>1</sup>. No entanto, não identificamos no edital quaisquer

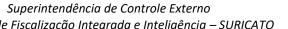
\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara). Justen filho, Marçal. Comentários



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral





Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria - CFIILCIP

justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

### 2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de "Observações adicionais".

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?
( ) 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
( ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);
( ) 3. Anulação/revogação do certame.
B - Observações adicionais/justificativas:

à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag.368.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência — SURICATO Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria - CFIILCIP



A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais o ser encaminhadas por meio do e-mail <u>licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br</u> .
O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas
Respeitosamente,
 Fábio Dias Costa enador da Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos

de Parceria – CFIILCIP/SURICATO